

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado pelo *Complexo Industrial Florestal Xapuri S/A* contra suposto ato coator imputado *Delegado da Polícia Federal Felipe Fae Lavareda de Souza*, por meio do qual pretende a restituição de contêineres.

A inicial narrou que, em 21 de dezembro de 2017, os seus contêineres TCNU7168809, MEDU8991212, DFSU7128131, INKU6441290 e TCNU7142070, que armazenam madeira, foram retidos nos Portos de Chibatão e Super Terminais, por ocasião da Operação Arquimedes, realizada pela Polícia Federal em conjunto com o IBAMA e a Receita Federal.

A impetrante asseverou que ultrapassado o prazo inicialmente estabelecido pelo impetrado para conclusão do inquérito (10 de abril de 2018), apresentou solicitação para liberação dos contêineres, juntando documentação que entende suficiente para comprovar a licitude da origem da madeira e a regular operação da empresa nos autos do Processo SEI nº 08240.010694/2018-18. Contudo, a tentativa restou infrutífera.

Acrescentou que, em 28 de agosto de 2018, em "*audiência com o Delegado*", requereu novamente a liberação da mercadoria, porém "*nada foi resolvido e os contêineres permanecem retidos*".

Asseverou que, até a presente data "*nada foi resolvido e os contêineres permanecem retidos, de forma que a impetrante não tem qualquer poder ou gerência sobre eles, o que está gerando prejuízos insustentáveis para a impetrante, entre elas, a cobrança de sobrestadia de contêineres (demurrage) na monta de USD \$145.915,00 (Documento 20)*".

Alegou que "*a apreensão de bens ocorreu no âmbito de um procedimento criminal (possivelmente nos moldes do artigo 6º, incisos II e III do CPP), cuja constrição pode, em tese, interessar à futura ação penal, sem, no entanto, a autoridade impetrada ter declinado quais os indícios preliminares da prática de eventual delito por parte da ora impetrante, de modo a justificar a sua apreensão*".

Requereu a concessão da segurança, a fim de que fosse declarada a ilegalidade da apreensão dos contêineres TCNU7168809, MEDU8991212, DFSU7128131, INKU6441290 e TCNU7142070, bem como restituição deles a impetrante.

Pretende também que sejam afastadas "*quaisquer cobranças referente as sobrestadias dos contêineres (demurrage) e diárias excedentes nos Portos*", alegando que a causa desse prejuízo teria sido "*ato coator da autoridade impetrada que manteve a mercadoria ilegalmente constrita por prazo maior que o devido (caso fortuito e de força maior à vontade da impetrante)*".

Decisão inaugural deferiu a tutela de urgência, determinando a liberação dos contêineres que foram retidas durante a fiscalização nos Portos de Manaus, Chibatão e



Superterminais, dezembro de 2017, sendo ressalvadas as cargas cuja apreensão já tenha sido formalizada pela autoridade em razão da constatação de irregularidade (Num. 17604468).

A autoridade coatora apresentou informações, juntando aos autos o Laudo nº 1085/2018 - SETEC/SR/PF/AM (Num. 18227479), o Auto de Apreensão nº349/2018 - SR/PF/AM (Num. 18227481) e o Despacho (Num. 18227482).

Em seguida, a impetrante afirmou que os contêineres não teriam sido restituídos, bem como asseverou que o Laudo nº1085/2018 "*foi fundamentado e tomou como base documentos equivocados e que não correspondem com a operação realizada*", bem como que "*os peritos analisaram a origem da madeira à luz dos processos de certificação de origem dos anos de 2011 e 2012*". Alegou ainda que o Termo de Apreensão nº349/2018 foi lavrado um mês e vinte dias antes da elaboração do Laudo nº 1085/2018, motivo pelo qual entende que na época da apreensão inexistia ilegalidade (Num. 18472512).

Tendo em vista a manifestação da impetrante, a autoridade coatora foi notificada para complementar as informações apresentadas (Num. 18598499), sendo informada que poderia acessar todos os documentos constantes nos autos mediante chave de acesso informada no mandado (Num. 18837954).

A autoridade policial manifestou-se novamente (Num. 19052468) e, em seguida, o MPF (Num. 19792454).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O mandado de segurança é um remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, ou seja, um direito apto a ser exercido, uma vez que já adquirido e incorporado ao patrimônio subjetivo do seu titular, sob ameaça de lesão ou efetivamente lesionado por ato da autoridade apontada como coatora.

Para a comprovação de direito líquido e certo se exige que os fatos alegados pelo impetrante sejam prontamente aferíveis por prova pré-constituída (ou seja, por documentos indispensáveis a esta comprovação).

Em sua inicial, a impetrante se insurge contra a demora na fiscalização de carga de madeira que se encontra retida nos Portos de Chibatão e Super Terminais, bem como contra a ausência de motivação adequada para a retenção dos contêineres TCNU7168809, MEDU8991212, DFSU7128131, INKU6441290 e TCNU7142070.

Alegou que "*a apreensão de bens ocorreu no âmbito de um procedimento criminal (possivelmente nos moldes do artigo 6º, incisos II e III do CPP), cuja constrição pode, em tese, interessar à futura ação penal, sem, no entanto, a autoridade impetrada ter declinado quais os indícios preliminares da prática de eventual delito por parte da ora impetrante, de modo a justificar a sua apreensão*".

Asseverou a licitude da origem da madeira retida, bem como a ausência de irregularidade em suas operações, sustentando que não "*foi identificada ou atribuída a*



prática de qualquer fato concreto com aparência de delito à impetrante”.

Em despacho exarado em 18/05/2018, a autoridade coatora informou que a impetrante *“está de acordo com a legislação no que tange às espécies declaradas/transportadas, ao volume declarado/transportado e à documentação”*. Contudo, entendendo que a documentação não seria suficiente para comprovar a legalidade da origem da madeira, solicitou perícia ao SETEC (Num. 17279472).

Após ser notificada para apresentar informações nestes autos, esclareceu que *“apesar das cargas da empresa XAPURI terem sido consideradas regulares no que tange à espécie e ao volume comercializados, a origem de sua madeira foi tida por irregular pelo Laudo nº 1085/2018 – SETEC/SR/PF/AM”* (Num. 18227482).

A partir dessas manifestações, observa-se que irregularidades não foram identificadas em relação às informações declaradas pela impetrante nos Documentos de Origem Florestal – DOF e à madeira transportada, que fora retida pela autoridade policial. Todavia, depois de realizada perícia pelo Setor Técnico da Polícia Federal, o laudo elaborado (Laudo nº 1085/2018 – SETEC/SR/PF/AM) supostamente demonstraria haver irregularidade quanto à origem da madeira, motivo pelo qual foi realizada a apreensão dos contêineres.

A autoridade coatora instruiu sua manifestou com cópia do Laudo nº 1085/2018 – SETEC/SR/PF/AM (Num. 18227479) e do Auto de Apreensão nº 349/2018 – SR/PF/AM (Num. 18227481).

Observa-se que, segundo a autoridade coatora os contêineres foram apreendidos em razão de irregularidades apontadas no Laudo nº 1085/2018, porém o Auto de Apreensão nº 349/2018 foi lavrado em 03/09/2018, antes da elaboração do referido laudo (22/10/2018).

Acrescenta-se que, apesar de ter sido concedida oportunidade a autoridade coatora para complementar informações, não houve manifestação acerca de eventual erro material quanto as datas em que esses documentos foram elaborados, embora se tenha concedido regularmente acesso ao processo eletrônico, por meio de chave própria informada no mandado (Num. 18837954).

Pela disparidade de datas, no presente caso, os motivos declarados pela autoridade policial para apreender os contêineres somente foram conhecidos em data posterior à apreensão, razão pela qual o Auto de Apreensão nº 349/2018 apresenta vício quanto ao motivo, justificando a nulidade de referido ato.

Ademais, verifica-se que nem o Laudo nº1085/2018 - SETEC/SR/PF/AM (Num. 18227479), nem o Auto de Apreensão nº349/2018 - SR/PF/AM (Num. 18227481) foram assinados pelas autoridades competentes.

Outrossim, caso o vício apontando fosse superado, as informações constantes no Laudo nº1085/2018 - SETEC/SR/PF/AM (Num. 18227479) também não sustentariam a apreensão dos contêineres.

Afinal, as irregularidades apontadas no laudo reportam-se aos anos de 2011, 2012 e 2013, não sendo razoável conceber que a madeira transportada em dezembro de 2017 seria fruto de operações realizadas naqueles anos. Com isso, as informações utilizadas para elaboração do laudo são desatualizadas, obtidas de um histórico de movimentações da impetrante no sistema DOF de anos anteriores ao suposto fato apto a justificar a apreensão.



A situação é condizente à apresentada pela impetrante, que alegou que "*adquiriu a fábrica onde exerce suas atividades em 2016*" (Num. 20165468), alterando-se a forma de gestão a partir de então -- fato cuja veracidade não pode ser descartada.

Nesse passo, observa-se no laudo que nenhuma irregularidade contemporânea à apreensão foi constatada pelo SETEC, motivo pelo qual não se pode afastar a boa-fé da impetrante em sua conduta no ano de 2017, por supostas irregularidades pretéritas.

Anote-se que a situação não é afastada pela informação policial posterior (Num. 20879505), que igualmente não apresenta indícios contemporâneos que subsidiem a apreensão.

Portanto, os contêineres TCNU7168809, MEDU8991212, DFSU7128131, INKU6441290 e TCNU7142070 devem ser restituídos a impetrante, visto que não foi demonstrado motivo para apreendê-los.

Em relação ao pedido da impetrante para "*afastar quaisquer cobranças referente a sobrestadias dos contêineres (demurrage) e diárias excedentes nos Portos*", a hipótese é de indeferimento, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio jurídico adequado para tutelar a pretensão, em razão do interesse patrimonial de terceiros estranhos ao *mandamus* (Portos de Chibatão e Super Terminais).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente *writ* (art. 487, I, do CPC), para **DECLARAR A NULIDADE** do Auto de Apreensão nº 349/2018 - SR/PF/AM, determinando a restituição imediata dos contêineres TCNU7168809, MEDU8991212, DFSU7128131, INKU6441290 e TCNU7142070 à impetrante; questões afetas a cobranças de sobrestadias dos contêineres devem ser conduzidas pela parte juntamente ao particular interessado, eventualmente pela via judicial, tendo em vista que se trata de terceiro alheio à demanda.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 20 de novembro de 2018.

Hiram Armênio Xavier Pereira

Juiz federal substituto

